



do CPC 701. O réu tem o prazo de 15 dias para cumprir o mandado de pagamento, recolhendo também honorários advocatícios de 5%. Cumprida a obrigação no prazo acima, o requerido ficará isento de custas judiciais, nos termos do CPC 701, §1º. Independentemente de prestar garantia ao juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo para o cumprimento do mandado, embargos à monitoria, nos termos do CPC 702. No mesmo prazo, caso reconheça o crédito do autor e deposite 30% da dívida, acrescido de custas judiciais e de honorários de advogado, o executado poderá requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do CPC 701, §5º e 916. Não cumprida a obrigação e não apresentados embargos à monitoria no prazo fixado, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial do autor em face do réu, que deverá apresentar pedido de cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional, na forma do CPC 701, §2º. Não havendo pedido de citação por meio específico, faça-se por AR, como autorizado pelo CPC 700, §7º, ficando o autor intimado para recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cite-se. Frustrada a citação, defiro desde já, a realização de consultas por endereços através de Infojud, Sisbajud, Renajud e Siel, ficando o requerente intimado para recolher e apresentar as custas das consultas na mesma petição em que as solicite. Defiro também a expedição de carta (via AR), cartas precatórias e mandados, inclusive para citação por hora certa, ficando o requerente também intimado para recolher e apresentar as custas devidas na mesma petição em que as solicite. Esgotados os meios de busca acima descritos, indefiro qualquer nova consulta, podendo o autor requerer a citação por edital, cumpridos os requisitos para tanto, ou apresentar novo endereço obtido por diligências próprias, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. À secretaria para intimações e demais atos processuais necessários ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVEZ DOS SANTOS (OAB 1163/AM), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0676972-39.2021.8.04.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Pan S/A - Analisados. Banco Pan S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra Germano Vasque Inhuma alegando, em síntese, que: O requerido firmou contrato de financiamento, de n. 83930263, para aquisição do bem descrito na inicial. Em garantia da dívida assumida, o requerido ofereceu ao autor, em Alienação Fiduciária, o veículo descrito, tornando-se alienante e depositário do bem. O réu, contudo, não cumpriu as obrigações avençadas, acarretando, conseqüentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, conforme prevê o art. 2º, §3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Ante o inadimplemento, requer a concessão de medida liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Juntou os documentos de fls.13-58. É o relatório. Decido. É fato público e notório que a pandemia de COVID-19 configura evento imprevisível de consequências ainda incertas e que as medidas adotadas para contenção de danos na saúde pública causaram severa crise econômica em todos os seguimentos sociais. Diante da dimensão de danos econômicos oriundos da crise sanitária, aliada à irresponsabilidade da política sócio-econômica do Estado, é lícito inferir que o devedor tenha sido atingido de forma ainda mais negativa que empresas organizadas e com lastro para suportar por muito mais tempo os seus efeitos nefastos. O inadimplemento, segundo informação trazida pelo próprio autor, teve início durante o período de pandemia, mais precisamente em 26/07/2020, fortalecendo a evidência de que foi lamentável e negativamente provocado pela situação imprevisível e dramática vivida por toda a sociedade, sobremaneira pelas pessoas físicas. Jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CONCEDIDA - SUSPENSÃO DA MEDIDA EM RAZÃO DAPANDEMIADO CORONAVÍRUS (COVID-19) - CUMPRIMENTO A SER REALIZADO, OPORTUNAMENTE, APÓS O RETORNO INTEGRAL DO TRABALHO PRESENCIAL NO ÂMBITO DESTA E. TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA A IMPOR A EXECUÇÃO IMEDIATA DA TUTELA-DECISÃO MANTIDA-RECURSO IMPROVIDO. No contexto excepcional de uma pandemia sem precedentes no mundo moderno, e sopesando os valores envolvidos, não há razão para determinar o cumprimento imediato de liminar de busca e apreensão de veículo, mesmo porque não configurada a urgência na efetivação da medida". (TJ-SP - AI 2182802-34.2020.8.26.0000. Rel. Renato Sartorelli. 26 Câ. Dir. Privado. Julg. 9/9/2020. Pub. 9/9/2020). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. Recurso interposto de decisão do Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Barra da Tijuca que, em ação de busca e apreensão de veículo, com pedido liminar, movida pelo agravante em face da agravada, postergou a apreciação do pedido liminar, por entender que, face ao regime especial adotado pelo Tribunal (em decorrência da pandemia), a questão não se enquadraria nas hipóteses de manifesta urgência. A crise causada pelo novo coronavírus (Covid-19) deu ensejo à adoção de medidas excepcionais para o enfrentamento da doença, tendo esta Corte determinado, a partir de março do corrente ano, a suspensão de prazos processuais, bem como de atos presenciais, excepcionando, unicamente, a realização de atos de caráter urgente, hipótese esta que não se coaduna com a dos presentes autos. Prática de atos presenciais vedada pelo Ato Normativo nº 16/2020 deste Tribunal, devendo serem cumpridas apenas as diligências de caráter urgente, em conformidade com o Provimento CGJ nº 36/2020. Decisão mantida. Agravo desprovido. (0048502.67.2020.8.19.0000 Agte: BANCO ITAUCARD S/A Agdo: BENEDITA FERREIRA DIAS REL: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAS. Vigésima Câmara Cível. Julg: 24.7.2020). A situação desesperadora neste momento, com pico de mortalidade em Manaus, é fator a ser também considerado, valendo lembrar que a vida humana deve representar a verdadeira preocupação de todos, olvidando, pelo menos momentaneamente, a busca fria de mais lucro, além daquele já gigantesco resultante da amígdala aplicação de juros exorbitantes, pela exploração da miséria humana. Posto isso, havendo sério risco de o devedor não ter culpa na inadimplência, acatelo-me no deferimento do pedido liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, considerando fundamental antes a ouvida do requerido Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Intime-se o Requerente para se manifestar sobre a possibilidade de converter esta demanda em ação de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FELIPE SENA DE CARVALHO (OAB 3816/AM) - [Processo 0677019-13.2021.8.04.0001](#) - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Allison Waine de Sousa - Analisados. Pedido de tutela provisória formulado por ALLISON WAINE DE SOUSA em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A., alegando, em síntese, que: O reclamado ajuizara Ação de busca e Apreensão com pedido de liminar em face ao reclamante (Processo nº 0602791-38.2019.8.04.0001, tramitou perante a 16ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho), alegando que firmara contrato de financiamento de veículo. Afirma-se que o reclamante pagou de entrada, quando firmando o contrato de financiamento, a quantia de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), e pagou das 48 (quarenta e oito) parcelas, 15 (quinze) parcelas, ou seja, quitou a quantia de R\$-7.446,75 (Sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Isto é, o valor pago, antes do ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, totaliza a quantia de R\$-12.446,75 (Doze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos). O veículo à vista custava R\$-19.900,00 (Dezenove mil reais), conforme fotografia, agora acostadas aos autos. De fato, no ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, agora acostadas aos autos, o reclamado cobrava a quantia de R\$12.296,51 (Doze mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme atesta-se, no processo acostados. O reclamante sendo chamado ao processo, purgou toda a mora, depositando o valor de R\$12.296,51 (doze mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos). Porém, após a imediata determinação da Liminar de Busca e Apreensão, o reclamado transportara o veículo para a Comarca de São Paulo, e acredita-se, que nesta cidade: o alienando. Em ato contínuo, por várias vezes, tentou o reclamante resgatar o bem, assim como procurando o PROCON AM, porém, não obtivera qualquer resposta. Para constrangimento maior, o reclamado após a venda do bem, não retirou as restrições do NOME e do CPF do reclamante dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), e continua a cobrar a quantia de R\$ 9.929,00 (Nove mil, novecentos e vinte e nove reais). Pleiteia a antecipação parcial da tutela (Art. 294 novo CPC/2015) a fim de obrigar o reclamado a retirar dos órgãos de proteção ao crédito SERASA, o NOME e o CPF do reclamante, até decisão definitiva, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00



(dois mil reais). Juntou documentos de fls. 16/190. Vieram os autos conclusos. Comigo, decido. A tutela provisória tem fundamento na urgência (perigo na demora da prestação jurisdicional final) ou na evidência (alta probabilidade de acolhimento do direito alegado) e encontra-se regulada pelo CPC em seu art. 294 e seguintes. A tutela de urgência se divide, por sua vez, em tutela de cautelar (garantia da utilidade do processo) e tutela antecipada (satisfaz a pretensão, invertendo o ônus do tempo no processo). A tutela urgência é analisada em cognição sumária, baseada no grau de risco a que está submetida a parte solicitante, bem como nas provas até então existentes nos autos, conservando sua eficácia no decorrer do processo até serem modificadas ou revogadas, na forma do CPC 296. Ademais, a tutela provisória será efetivada através de todas as medidas consideradas adequadas para o cumprimento da obrigação específica ou equivalente ordenada pelo juízo, conforme o CPC 139, IV e 297. O principal fundamento da tutela de urgência é o risco ou perigo contemporâneo ao pedido que atraía atuação imediata do juízo para afastar a concretização do dano irreparável ou de difícil reparação ao peticionante que assumirá responsabilidade objetiva sobre as consequências de seu deferimento. No caso concreto, os fatos narrados na inicial são suficientes para, em juízo sumário, sustentarem o deferimento da tutela provisória de urgência pleiteada. Isso porque o Requerente junta documentação que indica, ao menos em juízo sumário que, ainda que intempestivamente para fins de purgação da mora e seus efeitos, quitou o débito contraído perante a Requerida. Por outro lado, o risco ao resultado útil do processo é patente diante do comprovado dano ao crédito do autor na praça e a sua imagem de bom pagador perante a sociedade. Dano este amplificado pelo contexto social em que vivemos, onde o consumo é onipresente e define a qualidade de vida dos consumidores através do acesso a bens da vida essenciais. Por fim, a medida não se mostra irreversível, podendo ser posteriormente resolvida em perdas e danos após juntada de documentação idônea que conceda fundamento jurídico à negatificação. Dito deste modo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do CPC 300 e seguintes, e determino a imediata remoção do nome do autor de quaisquer órgãos de restrição ao crédito, especialmente os já demonstrados nos autos, SPC e SERASA. Expeçam-se ofícios ao SPC e ao SERASA para cumprimento da tutela provisória com urgência. Defiro a justiça gratuita, declarada a hipossuficiência nos termos do CPC 99, §3º. Remetam-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação/mediação, nos moldes do CPC 334. Cite-se, pois bem, com as advertências do CPC 334, 335 e 344. A citação dos requeridos que tiverem convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas deve ocorrer por Portal Eletrônico. Cumpra-se.

ADV: WELTON LIMA DA SILVA (OAB 14785/AM) - Processo 0677149-03.2021.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Desconto em folha de pagamento - REQUERENTE: Maria Rosa de Freitas - Assim, infundada a suspeita, DETERMINO a remessa dos autos ao setor competente para que seja realizada a DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANA LÚCIA SALAZAR DE SOUSA (OAB 7173/AM) - Processo 0677921-63.2021.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Antonio Carlos Dias da Silva - Analisados. Pedido de tutela provisória formulado por ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA em face de BANCO BRADESCARD S. A, alegando, em síntese, que: O Autor jamais firmou com a instituição financeira promovida, qualquer o contrato, tao pouco jamais recebeu qualquer cartão em sua residência, inclusive reside em comunidade Rural. Porém, o Autor recebeu correspondência de NOTIFICACAO EXTRAJUDICIAL, com a cobrança do valor de R\$-7.219,96 (sete mil e duzentos e dezenove reais e noventa e seis centavos) em razão de um débito financeiro inadimplido. Além do mais, é inadmissível, qualquer dívida em nome do autor, se jamais efetuou qualquer compra, uma vez que, sequer tem cartão desta instituição financeira, nem mesmo um saque que venha a justificar a cobrança de encargos sobre produtos e serviços do Autor. Pleiteia a concessão de tutela de urgência para: a) independente de qualquer caução ou outra garantia, pede que seja cancelada a inscrição do nome do Autor dos órgãos de restrições, expedindo-se para tanto os devidos ofícios; b) requer, ainda, que a Ré seja intimada a abster de incluir o nome do Autor do cadastro da Central de Risco do Bacen, no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00; c) subsidiariamente, requer que seja conferida ao Autor prestar caução fidejussória, com o fito do pronto atendimento da tutela de urgência aqui almejada. Juntou documentos de fls. 19/31. Vieram os autos conclusos. Decido. Observo que o Autor não juntou aos autos prova da negatificação, apenas da cobrança da dívida. Intime-se o Autor para emendar a inicial com prova da negatificação no prazo de 15 dias. Após, retornem os autos para a fila de despacho inicial. Cumpra-se.

ADV: GEIZA CELESTE FRAZÃO ARAÚJO LINS (OAB 4694/AM) - Processo 0678011-71.2021.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Quitação - REQUERENTE: Luiz Augusto Hidalgo - Defiro a justiça gratuita, declarada a hipossuficiência nos termos do CPC 99, §3º. Remetam-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação/mediação, nos moldes do CPC 334. Cite-se, pois bem, com as advertências do CPC 334, 335 e 344. Cumpra-se.

ADV: GILMAR ARAÚJO DA COSTA (OAB 14763/AM) - Processo 0678198-79.2021.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Jesseleide Lima de Souza - Defiro a justiça gratuita, declarada a hipossuficiência nos termos do CPC 99, §3º. Remetam-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação/mediação, nos moldes do CPC 334. Cite-se, pois bem, com as advertências do CPC 334, 335 e 344. Cumpra-se.

ADV: CARLOS JOSÉ VEIGA CRESPO (OAB 5177/AM), ADV: ALLAN PICANÇO FEITOZA (OAB 7961/AM), ADV: WALTER SIQUEIRA BRITO (OAB 4186/AM), ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FRAZÃO (OAB 5701/AM), ADV: GISELE SIMONE LIMA CERF LEVY (OAB 7123/AM) - Processo 0678219-55.2021.8.04.0001 (apensado ao processo 0630752-85.2018.8.04.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Sidney Gomes Monteiro e outro - REQUERIDO: Vpn Materiais de Construcões Ltda - Nosso Lar Administração de Imóveis Ltda-me - Analisados. Embargos de Terceiros com pedido liminar apresentados por Sidney Gomes Monteiro e Andrea Passos da Silva em face de Nosso Lar Administração de Imóveis Ltda. e VPN Materiais de Construção Ltda., alegando, em síntese, que: Os EMBARGANTES ADQUIRIRAM A CASA N. 19 do Residencial Amazônia arrolada para garantir dívida de negociatas das pessoas jurídicas responsáveis pela construção do Residencial Amazônia. O IMÓVEL 19 do RESIDENCIAL AMAZÔNIA fora adquirido por CONSUMIDORES DE BOA FÉ cujo preço já fora QUITADO em 04/2021, conforme contrato pactuado e termo de quitação anexado aos autos, Vossa Excelência. Colaciona-se os termos para ficar mais deixar clarividente o direito dos EMBARGANTES. O contrato celebrado entre o consumidor ora EMBARGANTE é datado de 14/06/2016. Todos os imóveis foram vendidos pela empresa NOSSO LAR e construídas pela empresa VPN CONSTRUTORA e os materiais fornecidos pela empresa VPN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO como bem descrevem em ata notarial que integra prova colacionada pela empresa VPN MATERIAIS. As empresas VPN CONSTRUTORA, VPN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e NOSSO LAR são fornecedores e participaram na cadeia produtiva do Residencial Amazônia com todas as funções delimitadas conforme provas produzidas nos autos principais e consubstanciam a MÁ FÉ das empresas litigantes. A VPN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E NOSSO LAR FORAM TODAS PARCERIAS na construção dos imóveis e visavam REPARTIR O LUCRO. O conluio daquelas pessoas jurídicas, proprietárias das empresas é evidente e flagrante a tentativa de se blindar de responsabilidades na seara do direito civil e consumidor. Além da transferência total do risco de suas atividades aos consumidores finais e de boa fé, como se vê na conversa transladada e aqui colacionada. Não basta entregar imóveis com materiais de quinta categoria e sem a menor garantia! Não basta mentir que procederiam conforme o contrato pactuado, vez que, até a presente data não cumpriram o celebrado no sentido de viabilizar o desmembramento, fornecimento de plantas do residencial e outras garantias dadas e não cumpridas. É necessário, agora, esbulhar o consumidor final do imóvel cuja posse é mansa, pacífica e de boa fé e cujo preço fora pago em sua integralidade. Tal situação deve ser coibida e deverá a penhora e qualquer constrição sobre o imóvel de número 19 ser rechaçada de plano, mantendo-se a posse dos EMBARGANTES VULNERÁVEIS. As provas são cruciais para os fundamentos da oposição de embargos de terceiros e deferimento do pleito, bem como, a responsabilidade solidária de todos os envolvidos. Pleiteia A